



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000677/00-48
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.742
RECURSO Nº : 128.712
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – I.I.
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

NÃO APLICAÇÃO DA REDUÇÃO TARIFÁRIA DE QUE TRATA O
SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE ALCANCE
REGIONAL DE PREFERÊNCIAS TARIFÁRIAS REGIONAIS Nº 4 –
PTR4, NO ÂMBITO DA ALADI.

Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento do Certificado
de Origem emitido pelo Instituto de Comércio Exterior da República da
Venezuela, cabível o afastamento da redução de alíquota do Imposto de
Importação, vigente à época da operação comercial.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO,
Relatora

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS
ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA
DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM,
DANIELE STROHMEYER GOMES e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES.
Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA
MAIA.

RECURSO Nº : 128.712
ACÓRDÃO Nº : 302-36.742
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes- CGC/CPG - sob o nº 33.000.167/0744-90, protocolizou, em 01 de setembro de 2000, o Pedido de Restituição de fls. 01, instruído com a planilha de cálculo de fls. 02 e com os documentos de fls. 03 a 06, relativo a Imposto de Importação, alegando pagamento a maior daquele tributo, com referência à Declaração de Importação nº 0001990, registrada em 26/12/1996. Fundamentou-se em que não teria aplicado o 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferências Tarifárias Regionais nº 4 – PTR4 (âmbito da ALADI), o qual reduz a alíquota do Imposto de Importação em 28% (vinte e oito por cento). Assim, teria calculado e recolhido o tributo à alíquota de 14%, a maior, sendo a alíquota aplicável de 10,08% (reduzida).

DAS PROVIDÊNCIAS DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE BELÉM.

Encaminhado seu pleito ao órgão competente, a empresa foi intimada (fls. 11) a apresentar os lançamentos contábeis referentes aos valores dos fretes e seguros declarados em várias declarações de importação, entre as quais encontra-se aquela objeto destes autos.

Em atendimento, apresentou os documentos de fls. 16 a 24, referentes às várias DI's, esclarecendo que, para melhor identificação dos lançamentos contábeis, foram relacionados os números dos processos e das DI's aos números dos Conhecimentos de Embarque. Ressalvou, naqueles docs., os valores de seguro e frete (fls. 21), referentes à DI nº 1990/96, registrada em 26/12/1996.

Em decorrência dos documentos apresentados, a empresa foi intimada a providenciar os lançamentos contábeis referentes aos valores dos fretes e seguros correspondentes às cargas descarregadas em Belém, declarados nas Declarações de Importação mencionadas (fls. 27).

Em atendimento, esclareceu que a contabilização do frete e seguro é efetuada pelo valor total da carga embarcada no exterior e inclui aquela descarregada

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.712
ACÓRDÃO Nº : 302-36.742

em cada porto no Brasil. Apresentou, assim, um demonstrativo para demonstrar que os dados registrados nas diversas DI's (frete e seguro) estão compatíveis com os lançados na contabilidade, considerando a identificação do preço unitário e da alíquota do seguro (fls. 29 e 30).

Às fls. 45 consta o Conhecimento de Embarque referente à operação de que se trata, emitido pela empresa CORPOVEN, em 1º de dezembro de 1996.

Às fls. 46, a *Invoice* nº 9612E008, de 30/01/1997, também emitida pela CORPOVEN (exportadora venezuelana) e às fls. 47 o Certificado de Origem nº ALD 970100015-CS, no qual consta indicada a mesma fatura comercial de nº 9612E008. Este Certificado foi emitido ("Fecha") em 31/12/1996 e firmado pela autoridade competente em 03/01/1997.

Analisados os documentos ofertados, a Fiscalização da Alfândega do Porto de Belém emitiu o Parecer de fls. 48, propondo o indeferimento do pedido de restituição do II, protocolizado pela contribuinte, fundamentando-se em que "a emissão dos documentos que instruem a Declaração de Importação objeto de revisão, no caso o Certificado de Origem nº ALD 970100015-CS, emitido em 03/01/1997 e a Fatura Comercial nº 9612E008 emitida em 03/01/1997, está em desconformidade com o disposto no art. 2º do Acordo 91 do Comitê ALADI, apenso ao Decreto nº 98.836, de 18/01/1990"; ou seja, apurou que a emissão do Certificado de Origem foi anterior à da Fatura Comercial, concluindo pela desqualificação daquele Certificado.

Tendo tomado ciência do conteúdo daquele Parecer em 28/11/2002, a interessada, por procurador legalmente constituído (instrumentos às fls. 53/55), apresentou, em 26/12/2002, tempestivamente, a Impugnação de fls. 50/52, instruída com os documentos de fls. 56/57, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo conhecimento de meus I. Pares.

Basicamente, as principais razões colocadas foram: (a) Preliminarmente, requer a anulação do Despacho Decisório pelo não atendimento das formalidades das comunicações daqueles atos, como o prazo para recurso, o enquadramento específico dos dispositivos legais violados, o endereço da repartição e o órgão revisor da decisão; (b) No mérito, alega que o fundamento que embasou o Parecer que passou a fazer parte integrante da Decisão proferida não está consentâneo com os princípios de direito público interno e externo e do direito tributário, bem como com as decisões dos Conselhos de Contribuintes sobre a matéria; (c) O pretenso enquadramento nos dispositivos legais aventados na decisão não tem o condão de desconstituir o certificado de origem, pois este é o documento fundamental para comprovar a origem do produto para efeito de enquadramento nas preferências tarifárias da ALADI ou do MERCOSUL; (c) Por outro lado, é princípio de direito que a forma não pode preterir a substância; (d) Este é o entendimento do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdãos transcritos nesta oportunidade; (e) O direito à restituição não pode ser obstado por interpretação puramente formal; (f) Requer, destarte, a reforma da decisão, reconhecendo-se o direito à restituição.

RECURSO Nº : 128.712
ACÓRDÃO Nº : 302-36.742

DA DECISÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE BELÉM

Em 26/03/2003, o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, adotando o Parecer exarado pela Seção de Administração Tributária daquela Inspeção (fls. 59/61), indeferiu a solicitação de restituição pleiteada pela Interessada, através do Despacho Decisório de fls. 62.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada em 04/04/2003, a empresa apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 63/66, argumentando, em síntese, que: (a) em que pese a alegação de violação das normas contidas na Resolução 78/87 e no Acordo 91, certo é que tais normas visam assegurar a procedência do produto e dar segurança e efetividade aos acordos firmados entre os países integrantes da ALADI; (b) assim, forçoso reconhecer que, independentemente das irregularidades ocorridas na expedição do certificado de origem, o intuito daquelas normas foi alcançado, vez que não há dúvida que a origem do produto é a Venezuela, pois os demais documentos apresentados quando do despacho de importação comprovam isto; (c) ademais, os impostos de importação e exportação constituem instrumentos de regulação do comércio exterior, não objetivando arrecadação para a União. Assim, mais um motivo para que o Fisco se abstenha de formalidades excessivas; (d) Pugna pelo acolhimento de sua defesa e pelo deferimento do pedido de restituição.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28 de julho de 2003, os Membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/ CE, por unanimidade de votos, proferiram o Acórdão DRJ/FOR Nº 3.248 (fls.80/88), assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 26/11/1996

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM.

A fruição de preferência tarifária fica condicionada à apresentação de Certificado de Origem da mercadoria, com observância das exigências previstas no Regime Geral de Origem da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), inclusive quanto ao prazo para emissão do citado documento.

Solicitação Indeferida”.



RECURSO Nº : 128.712
ACÓRDÃO Nº : 302-36.742

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do referido Acórdão em 04/09/2003 (fls. 90), a interessada apresentou, por procurador legalmente constituído (documentos de fls. 97/99), em 26/09/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 91/96, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

Em síntese, a defesa da contribuinte se fundamentou nos seguintes argumentos:

- O Acórdão recorrido ignorou completamente os argumentos aduzidos na Manifestação de Inconformidade, razão pela qual ratifica-se as mesmas.
- Ademais, não há dúvida de que a origem do produto é a Venezuela, pois os demais documentos apresentados por ocasião do despacho confirmam tal realidade.
- No mais, as datas apontadas como sendo as datas de expedição do Certificado de Origem e da Fatura Comercial são muito semelhantes e sugerem a existência de mero equívoco no preenchimento, o qual não implica em perda de benefício fiscal, como já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (v. fls. 94).
- Também o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu no sentido de que, quando os demais documentos que instruíram o despacho aduaneiro comprovam a origem da mercadoria, não há motivo plausível para a rigidez do Fisco (v. fls. 95/96).
- Assim, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se o Acórdão prolatado e deferido o Pedido de Restituição.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Relatora, por sorteio, em 01/12/2004, numerados até a folha 102 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.712
ACÓRDÃO Nº : 302-36.742

VOTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, como não se trata de exigência de crédito tributário e, sim, de Pedido de Restituição, não houve, corretamente, recolhimento do depósito recursal para garantia de instância.

Assim, tendo o recurso interposto preenchido os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Naquela peça de defesa, a Contribuinte, basicamente, procura demonstrar que, independentemente da alegação de violação das normas contidas na Resolução 78/87 e no Acordo 91, bem como das irregularidades ocorridas na expedição do certificado de origem, o intuito daquelas normas (assegurar a procedência do produto e dar segurança e efetividade aos acordos firmados entre os países integrantes da ALADI) foi alcançado.

Argumenta, ainda, que os impostos de importação e exportação constituem instrumentos reguladores do comércio exterior, não tendo como objetivo a arrecadação, razão para que o Fisco se abstenha da exigência de formalidades excessivas.

Acrescenta que comprovado está que a origem dos produtos é a Venezuela, pelos demais documentos que instruíram o despacho de importação.

Levanta a possibilidade de ter ocorrido mero equívoco no preenchimento do Certificado de Origem/Fatura Comercial, pois as datas apontadas são muito semelhantes, erro este que não justificaria o afastamento da aplicação da alíquota reduzida.

Inicialmente, esta Relatora rejeita a alegação de que o Acórdão prolatado em primeira instância “ignorou completamente os argumentos aduzidos pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, bem como desprezou a jurisprudência pátria a respeito do tema”.

O julgador *a quo* bem enfrentou as razões apresentadas pela Interessada, conforme se verifica pelo voto que norteou aquela decisão.

A importação objeto destes autos ocorreu em 1996, tendo a DI nº 0001990 sido, efetivamente, registrada em 26/12/96. Nesta DI consta, como data de chegada do navio, o dia 16/12/96. O exame documental da DI foi realizado em 31/12/96 e a mercadoria foi desembaraçada em 06/01/97.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.712
ACÓRDÃO Nº : 302-36.742

O Conhecimento de Embarque correspondente foi emitido em 01/12/96 (fls. 45), coerente, assim, com a data indicada para a chegada do navio.

A Fatura Comercial em 30/01/97 e o Certificado de Origem em 03/01/97.

Ou seja, a Fatura Comercial foi emitida quase 60 (sessenta) dias após o Conhecimento de Embarque, quase 25 (vinte e cinco) dias após o desembarço da mercadoria e quase 30 (trinta) dias após o Certificado de Origem.

Ademais, no Certificado de Origem consta como "Fecha" a data de 31/12/96.

A data do Certificado de Origem, por sua vez, está em harmonia com a data de emissão do Conhecimento de Transporte, bem como com as demais indicadas nos autos.

Comprovado está que a Fatura Comercial, efetivamente, foi emitida em data posterior a todos as outras constantes dos demais documentos aportados aos autos, em especial, ao Certificado de Origem, em desconformidade com o disposto no art. 2º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, que trata da regulamentação das Disposições Referentes à Certificação da Origem, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

O alegado equívoco no preenchimento, na hipótese, deve ser afastado, porque nada o sustenta. A Importadora não promoveu qualquer diligência no sentido de comprová-lo.

Pretende a Recorrente socorrer-se da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento nº 1999.01.00.120670-7/GO. Contudo, naquele julgado, restou claro que a própria impetrante provocou a Secretaria vinculada ao Comércio Exterior do México, a qual informou sobre o erro cometido naquele caso específico, promovendo sua devida correção.

Acrescente-se, outrossim, que naquela decisão restou claro que "a cláusula quanto ao prazo de expedição do Certificado de Origem, contida no acordo internacional, tem sua razão de ser, assegurando-se relevante para assegurar os objetivos do pacto internacional".

Apenas por amor ao debate, cabe ressaltar que não é apenas a origem da mercadoria que importa na transação comercial, embora a mesma represente elemento de importância inquestionável, tendo em vista os objetivos do Acordo Internacional em comento. Mas não podem ser afastados os aspectos

EMLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.712
ACÓRDÃO Nº : 302-36.742

referentes às próprias características da mercadoria objeto da transação comercial, em especial, sua identificação, quantidade, qualidade, preço, e, mesmo sua classificação tarifária.

Melhor sorte não auferiu a Recorrente ao tentar se socorrer da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no REOMS 96.02.18964-9, pois também naquele caso a regularização do documento foi promovida, diligentemente, pela impetrante, no sentido de obter certificado em substituição.

Ressalto, outrossim, que a redução tarifária, ao representar exceção à regra geral de tributação, deve ter interpretação restrita.

Às instâncias administrativas de julgamento cabe a verificação da correta aplicação da legislação tributária vigente à época dos fatos.

Na hipótese dos autos, estão comprovadas as irregularidades pertinentes aos documentos que instruíram o despacho de importação.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora